

**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria

## **PARECER JURÍDICO N° 065, DE 02 DE ABRIL DE 2.025.**

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 065 DE 02 DE JUNHO DE 2.025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – PRC. 2025 e dá outras providências."*

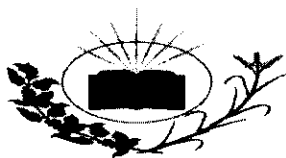
Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

### ***RELATÓRIO***

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão via do Ofício n° 102/2025 de 21 de Maio de 2.025, com a nomenclatura de *"Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – PRC. 2025 e dá outras providências"*.

Assevera em sua justificativa que a proposta tem por objetivo melhorar a dinâmica no sistema de expansão urbana e de loteamentos em seu âmbito, aprimorando as regras outrora existentes para fins de conferir maior liberalidade e incentivo aos empreendimentos e, por consectário, ao crescimento territorial da cidade.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**

Procuradoria

É o relato.

### ***ANÁLISE***

#### **Da Tempestividade**

O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

#### **CAPÍTULO II**

##### **- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -**

Art. 83. As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.

§ 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

Art. 84. Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

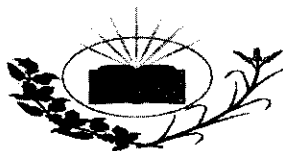
Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

§1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

§ 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

§1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.

§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

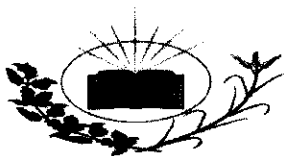
Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subsequentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

Portanto, resta claro que a presente manifestação resta plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia **02/05/2025** estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o texto do art. 85, transcrito alhures.

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**

Procuradoria

**“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”**

### **Dos limites da manifestação**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>2</sup>:

**“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.**

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, **sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.**

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

Dito isso passa a promover.

<sup>2</sup> MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria

### Da proposição

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa ***instituir o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – PRC. 2025***

Quanto a **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e XI da Lei Municipal nº 845, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata *sobre a* instituição norma sobre polícia administrativa no município de Catalão, Estado de Goiás.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, estando a proposição ora analisada provida de juridicidade, constitucionalidade e legalidade passando a conclusão.

### **CONCLUSÃO**

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria

não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 02 DE JUNHO DE 2025.

**JOSE DA SILVA**

**NETO:21805016172**

**JOSÉ DA SILVA NETO**

PROCURADOR GERAL

Assinado de forma digital por

JOSE DA SILVA

NETO:21805016172

Dados: 2025.06.03 09:29:45 -03'00'